
Curso de Direito

CASTRAÇÃO QUÍMICA CHEMICAL CASTRATION

Rebeca de Jesus Santos Sales¹, Carla Queiroz²

1 Aluna do Curso de Direito

2 Professora Mestre do Curso de Direito

RESUMO

A prática de crimes sexuais tem um índice elevado no Brasil. Estupradores são condenados a penas privativas de liberdade, e depois do cumprimento da sentença são colocados em liberdade. A taxa de reincidência em crimes de estupro é alarmante. O presente trabalho tem como problemática a possibilidade da aplicação da pena de castração química em crimes sexuais no Brasil. A metodologia de pesquisa é bibliográfica. A castração química é uma punição eficaz no combate aos crimes sexuais em outros países, pois impossibilita a reincidência do crime. No Brasil existe um projeto de lei para a aplicação da castração química com o consentimento do infrator.

Palavras-Chave: crimes sexuais; estupro; castração química.

ABSTRACT

Sexual crimes are rife in Brazil. Rapists are sentenced to custodial sentences, and after serving their sentences they are released. The recidivism rate for rape crimes is alarming. This work is concerned with the possibility of applying the penalty of chemical castration in sexual crimes in Brazil. The research methodology is bibliographical. Chemical castration is an effective punishment in the fight against sexual crime in other countries, as it makes it impossible to repeat the crime. In Brazil there is a bill to apply chemical castration with the consent of the offender.

Keywords: sexual crimes; rape; chemical castration.

INTRODUÇÃO

Crimes sexuais são delitos que causam repulsa na sociedade, principalmente quando as vítimas são crianças e adolescentes. Por essa razão surge a problemática: No Brasil há a possibilidade da aplicação da pena de castração química?

O objetivo geral do presente trabalho é examinar a possibilidade da aplicação da pena de castração química no Brasil. E os objetivos específicos são: citar as espécies de penas previstas no ordenamento brasileiro; definir castração química; e examinar a aplicação da castração química em outros países.

A pesquisa é bibliográfica com método hipotético-dedutivo, com consultas às fontes doutrinárias e observação de dados, demonstrando o axioma da ausência de ressocialização nos crimes sexuais, premissa generalista, considerada evidente e verdadeira, pela sociedade. A demonstração da aplicação da castração química em outros países, fornece evidências para a teorema, de que essa forma de punição pode ser adotada no Brasil.

Assim, é dever do Estado promover segurança e políticas públicas para o combate aos crimes sexuais, proporcionando condições de vítimas de estupro voltar a ter uma vida tranquila em sociedade.

REFERENCIAL TEÓRICO

1. Crimes sexuais

Os crimes sexuais se dão por qualquer forma de violação da liberdade sexual da vítima, e tutelam o livre arbítrio das pessoas quanto ao consentimento em ter um contato sexual. Os crimes contra a dignidade sexual estão previstos no Código Penal.

O estupro consiste em qualquer ato libidinoso ou conjunção carnal mediante violência ou ameaça contra homens ou mulheres maiores de 14 anos:

Estupro

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:

Penal - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos:

Penal - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos.

§ 2º Se da conduta resulta morte:

Penal - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos

A violação mediante fraude consiste em qualquer ato sexual ou conjunção carnal mediante fraude, por meio de uma mentira que retire o pensamento normal, ou qualquer atitude que dificulte a manifestação da vítima, como induzir a vítima a manter contato sexual envolvendo crenças e religião:

Violação sexual mediante fraude

Art. 215. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com alguém, mediante fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima:

Penal - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.

Parágrafo único. Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa.

A importunação sexual consiste em atos libidinosos contra a vítima para satisfazer própria lascívia, como passar a mão nas partes íntimas ou encostar o órgão genital sem o

consentimento da vítima:

Importunação sexual

Art. 215-A. Praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o ato não constitui crime mais grave.

O assédio sexual consiste em vantagem sexual, mediante constrangimento pela imposição da hierarquia dentro do ambiente de trabalho, como o patrão que insiste em um contato sexual com sua subordinada:

Assédio sexual

Art. 216-A. Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função.

Pena – detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos.

Parágrafo único. (vetado)

§ 2º A pena é aumentada em até um terço se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos.

O registro não autorizado da intimidade sexual consiste fotografar ou filmar qualquer ato sexual, ou a nudez do corpo da vítima sem o seu consentimento:

Registro não autorizado da intimidade sexual

Art. 216-B. Produzir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado sem autorização dos participantes: Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem realiza montagem em fotografia, vídeo, áudio ou qualquer outro registro com o fim de incluir pessoa em cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo.

Os crimes sexuais contra vulneráveis tutelam a assistência e a ingenuidade das crianças e adolescentes, como também as pessoas que não podem se proteger, como doentes, ou sob o efeito de substâncias entorpecentes.

O estupro de vulnerável consiste em qualquer ato libidinoso ou conjunção carnal com menor de 14 anos, pessoas enfermas, com deficiência mental, pessoas sem o devido discernimento que não podem oferecer resistência:

Estupro de vulnerável

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no caput com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.

§ 2º (vetado)

§ 3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos.

§ 4º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.

§ 5º As penas previstas no caput e nos §§ 1º, 3º e 4º deste artigo aplicam-se independentemente do consentimento da vítima ou do fato de ela ter mantido relações sexuais anteriormente ao crime.

O crime de corrupção de menores consiste em incentivar menor de 14 anos a ter um contato sexual com terceira pessoa:

Corrupção de menores

Art. 218. Induzir alguém menor de 14 (catorze) anos a satisfazer a lascívia de outrem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

O crime de satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente acontece quando alguém, dolosamente, pratica relação sexual na frente de menor de 14 anos, ou induz a assistir qualquer ato libidinoso:

Satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente

Art. 218-A. Praticar, na presença de alguém menor de 14 (catorze) anos, ou induzi-lo a presenciar, conjunção carnal ou outro ato libidinoso, a fim de satisfazer lascívia própria ou de outrem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.

O favorecimento da exploração sexual de vulneráveis acontece quando alguém, incentiva crianças ou adolescentes a entrarem na prostituição, quem tem relação sexual com jovens de 14, 15, 16 e 17 anos que estão no meretrício, os responsáveis por casas de exploração sexual onde trabalham esses vulneráveis:

Favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável.

Art. 218-B. Submeter, induzir ou atrair à prostituição ou outra forma de exploração sexual alguém menor de 18 (dezoito) anos ou que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, facilitá-la, impedir ou dificultar que a abandone:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos.

§ 1º Se o crime é praticado com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa.

§ 2º Incorre nas mesmas penas:

I - quem pratica conjunção carnal ou outro ato libidinoso com alguém menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos na situação descrita no caput deste artigo;

II - o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que se verificarem as práticas referidas no caput deste artigo.

§ 3º Na hipótese do inciso II do § 2º, constitui efeito obrigatório da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento.

O crime de divulgação de cena de estupro ou de pornografia ocorre quando alguém torna público, fotos, vídeos, de alguém, expondo sua nudez sem o consentimento, como também imagens de estupro:

Divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia

Art. 218-C. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave.

Aumento de pena

§ 1º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se o crime é praticado por agente que mantém ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima ou com o fim de vingança ou humilhação.

Exclusão de ilicitude

§ 2º Não há crime quando o agente pratica as condutas descritas no caput deste artigo em publicação de natureza jornalística, científica, cultural ou acadêmica com a adoção de recurso que impossibilite a identificação da vítima, ressalvada sua prévia autorização, caso seja maior de 18 (dezoito) anos.

As outras formas de exploração sexual tutelam a dignidade sexual do indivíduo. O crime de mediação para servir a lascívia de outrem consiste em incentivar alguém a manter contato sexual com terceiro para satisfazer os impulsos sexuais deste. O crime de favorecimento da prostituição é o incentivo de pessoa maior de 18 anos a entrar na vida de meretrício. Manter casa de prostituição também é crime. O rufianismo consiste em tirar proveito da prostituição alheia, como o aliciador, cafetão ou até mesmo como gigolô. E a promoção de migração ilegal consiste na entrada de estrangeiro no Brasil, ou o envio de brasileiro para o exterior para a prostituição.

Os crimes de ultraje público ao pudor tutelam a moral e os bons costumes. O crime de ato obsceno consiste em uma atitude desrespeitosa com toda a sociedade, como urinar em público. E o crime de escrita ou objeto obsceno consiste em expor ou vender textos ou coisas com conotação sexual.

Todos os crimes contra a dignidade sexual procedem mediante ação penal pública incondicionada. E a pena pode ser aumentada se for cometido em concurso de pessoas, por um parente, se resultar gravidez, se houver contaminação de doença venérea, como também se o estupro for cometido de forma corretiva.

2. Sanção penal no Brasil

No Brasil, o Estado detém o *jus puniendi*, ou seja, o poder de punir quem comete infração penal. A sanção penal se dá pela pena aos imputáveis, e medida de segurança de internação ou tratamento ambulatorial aos inimputáveis. As penas são privativas de liberdade, restritivas de direitos e de multa.

Segundo Nucci (2014), a pena é a sanção do Estado baseado no processo legal, com a finalidade de reprimir o crime cometido. Tem como objetivo prevenir novos delitos, como também, o intuito de reeducar o condenado retirando-o do convívio com a sociedade, com o período previsto em lei e arbitrado por um magistrado, na tentativa de evitar novos delitos.

As penas privativas de liberdade são de reclusão ou detenção. A pena de reclusão pode ser iniciada nos regimes fechado, semiaberto e aberto. E a pena de detenção só pode ser iniciada nos regimes semiaberto e aberto.

Os regimes de pena são cumpridos em estabelecimentos penais diferenciados, sendo o fechado no presídio, o semiaberto na colônia penal, e o aberto na casa do albergado. A estipulação do regime segue a regra do artigo 33 do Código Penal:

§ 2º - As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso:

a) o condenado a pena superior a 8 (oito) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado;

b) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semi-aberto;

c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto.

§ 3º - A determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código.

Segundo Coelho (2020), o regime fechado é aplicado em casos de crimes graves, iniciando somente quando o agente tiver sido condenado a uma pena superior a 8 (oito) anos, tendo sempre o critério temporal, sendo executado em estabelecimento de

segurança máxima.

As penas privativas de liberdade são cumpridas de forma progressiva, do regime mais gravoso para o menos gravoso, contudo pode haver regressão do regime.

As penas restritivas de direitos, são substitutivas das penas privativas de liberdade. Denominada como penas alternativas, é composta por cinco espécies: prestação pecuniária, prestação de serviços comunitários, perda de bens e valores, limitação de fim de semana e interdição temporária de direitos.

O doutrinador Damásio de Jesus (2011), cita que o Juiz sentencia a pena privativa de liberdade, sendo posteriormente substituída pela pena restritiva de direitos, aplicando uma ou mais alternativas. Ou seja, o legislador não pode de imediato aplicar a pena restritiva de direitos, sendo aplicada em substituição à pena privativa de liberdade, não sendo possível a cumulação das duas penas pois são autônomas.

A prestação pecuniária consiste no pagamento em dinheiro a vítima, a seus dependentes ou a entidade pública ou privada com destinação social fixada pelo Juiz. A perda de bens e valores constitui-se na penhora de bens e valores pertencentes ao condenado, em favor do Fundo Penitenciário, ressalvado legislação especial, tendo como teto o que for maior entre o provento obtido pelo agente ou por terceiro ou o montante do prejuízo causado na prática do crime ou em consequência dele.

A prestação de serviço à comunidade somente é aplicável às condenações superiores a seis meses, e será cumprida em entidades assistenciais como: hospitais, escolas, orfanatos e entre outros, sendo tarefas gratuitas ao condenado. Para cada dia de pena é convertido em horas de trabalho.

A limitação do final de semana obriga o agente a permanecer em casa de albergado ou em outro estabelecimento indicado aos sábados e domingos durante 5 (cinco) horas diárias, sendo ministrados cursos, palestras ou atividades educativas. A interdição temporária de direito consiste na proibição do exercício de profissão, atividade, ofício, cargo, função ou atividade pública, assim como de mandato eletivo. Bem como na suspensão de autorização ou habilitação para dirigir, proibição de frequentar lugares, se inscrever em concursos, avaliação ou exame público.

A pena de multa, de acordo com o Código Penal, consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa. A pena de multa só pode ser aplicada se estiver cominada no preceito secundário do crime.

3. Castração química

Castração é um processo cirúrgico de esterilização dos órgãos de reprodução, que interrompe a função dos órgãos sexuais, geralmente usado em animais para controlar a sua procriação. A castração humana surgiu séculos antes de Cristo, como relatado pela Bíblia, onde citam-se os eunucos, que eram homens escravos que serviam aos reis daquela época, e cuidavam de seus haréns. E, na Grécia antiga, os estupradores eram penalizados com a remoção dos seus testículos e pênis, a fim de evitar reincidências. (MARCOLLA, 2022).

A castração química diferentemente da cirúrgica consiste no uso de medicamentos hormonais com o intuito de diminuir a libido masculina, esta não é definitiva devendo o indivíduo manter o uso de medicamentos para a sua manutenção, sendo reversível e considerada um tratamento terapêutico. (MARCOLLA, 2022)

O tratamento tem duração de aproximadamente 6 (seis) meses, sendo injetado a Depoprovera para diminuir drasticamente o desejo sexual do condenado, levando-o a impotência sexual (MARCOLLA, 2022). Logo, a castração química é definida como substância injetável com o intuito de inibir os impulsos sexuais e a libido, daqueles que cometem crimes sexuais, com o intuito de prevenir a sua reincidência.

Nos Estados Unidos, a penalidade de castração química surgiu na Califórnia em 1997, e serviu como modelo para os demais Estados americanos. No Estado da Califórnia, a castração química é integrada à pena do condenado reincidente em crime sexual e também àquele que, mesmo primário, tenha praticado o abuso sexual contra vítima menor de 13 anos de idade. Nestes casos, para que os reeducandos possam usufruir da concessão do livramento condicional, é obrigatório que se submetam ao tratamento hormonal da castração química (SCHMALZ, MOURA, 2015).

Por sua vez, seguindo os passos do Estado da Califórnia, outros Estados americanos, como Iowa, Texas, Flórida, Louisiana, Wisconsin, Geórgia e Montana, já estabeleceram, em seus ordenamentos jurídicos estaduais, a aplicação legal da castração química de forma voluntária ou obrigatória (SCHMALZ, MOURA, 2015).

Precedendo a alguns Estados do país norte-americano, a castração química passou a ser vista como possibilidade de medida punitiva também em alguns países do

continente europeu.

Trindade e Breier (*apud* SCHMALZ, MOURA, 2015) explicitam as medidas que foram adotadas por alguns desses países:

Grã-Bretanha: – Permite a castração química voluntária e possui um registro nacional de abusadores de crianças;
Dinamarca e Suécia: – Admitem a castração química para casos extremos e taxas de recidividade caíram acentuadamente;
França: – Projeto de lei prevê tratamento obrigatório, que pode ser psiquiátrico ou farmacológico, com a administração de fármacos que inibem a libido;
Áustria: – A castração química foi proposta em 1999, porque as terapias tradicionais são insuficientes.

Na França e Inglaterra foram implantados GPS e pulseiras eletrônicas nos condenados por crimes sexuais, para que fosse possível registrar a localização do criminoso nas localizações do crime, e na aproximação de locais proibidos (HIGA, JÚNIOR, SCHORRO, 2020).

O que impede a legalização da castração química no Brasil, é o argumento de que esse tipo de penalidade viola os direitos fundamentais do cidadão, como a vida digna, o direito de ir e vir, e sua liberdade sexual, preceitos constitucionais da Carta Magna. E que as penas privativas de liberdade são eficazes para os delitos sexuais em vez do tratamento do indivíduo (SCHMALZ, MOURA, 2015).

Apesar de ser um tema polêmico, é necessário a ponderação entre a segurança da sociedade e os direitos do condenado. A castração química precisa ser vista como meio de tratamento de hormônios exacerbados, além do meio de prevenção de futuros crimes praticados pelo estuprador.

A alegação de que a Castração Química é um método que viola a integridade física e moral do condenado, *in casu* dos pedófilos, deve ser afastada, uma vez que a própria pena privativa de liberdade em nosso país já é algo que viola tais preceitos constitucionais (HIGA, JÚNIOR, SCHORRO, 2020).

Recentemente no Brasil a Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) do Senado Federal aprovou, em 22 de maio de 2024, o Projeto de Lei (PL) nº 3.127/2019. O texto prevê a castração química voluntária de reincidentes em crimes sexuais. O Projeto de Lei dispõe sobre a castração química e cirúrgica, de forma voluntária pelo condenado. E aquele que optar pela castração cirúrgica, de efeito permanente, será concedido a possibilidade de extinção da pena.

Em reportagem de Mariah Aquino (2024), a aprovação do projeto pela CCJ teve o placar de 17 votos favoráveis e três contrários. O projeto tem autoria do senador Styvenson Valentim (Podemos-RN) e foi relatado, na CCJ, pelo senador Ângelo Coronel (PSD-BA). O relator retirou do texto original a possibilidade de castração física, uma cirurgia de efeitos permanentes, pois poderia acabar com a punibilidade do agressor que optasse por ela. Assim, será feito um tratamento para a castração química com hormônios, sem efeito permanente, que pode ser interrompido por razões médicas, se necessário.

Para o relator do referido Projeto, o senador Angelo Coronel, o tratamento de castração química se mostra adequado para diminuir a reincidência de crimes sexuais porque “reduz os níveis de testosterona no organismo do indivíduo e mitiga sua libido”, visto que “a restrição de liberdade, ao menos no caso do condenado reincidente, não tem se mostrado eficaz para coibir a prática criminosa” (AQUINO, 2024).

O Projeto de Lei 3127/19 autoriza que o indivíduo condenado mais de uma vez por crimes de estupro, estupro de vulnerável ou violação sexual mediante fraude se submeta, voluntariamente, a tratamento químico hormonal para redução da libido.

O texto prevê as seguintes medidas para o procedimento de castração química: o condenado só poderá se submeter a ele após cumprido mais de 1/3 da pena; o tratamento hormonal deverá ser feito em hospitais psiquiátricos de custódia; a Comissão Técnica de Classificação (CTC) do presídio especificará o tratamento e o prazo de duração; e o tratamento deverá ter duração mínima igual ao dobro da pena máxima prevista para o crime praticado. Pelo texto, a comissão definidora do tratamento hormonal deverá ter dois médicos em sua composição (BRASIL).

Assim, no caso de estupro, onde a pena é reclusão de 06 a 10 anos, o tratamento seria de 20 anos. O projeto determina que a aceitação do tratamento pelo condenado não reduz a pena aplicada, mas possibilita que seja cumprida em liberdade condicional pelo menos enquanto durar o tratamento hormonal. E que o livramento condicional só terá início após a comissão médica confirmar os inícios dos efeitos do tratamento.

O livramento condicional só terá início após a CTC (prevista na LEP), responsável por orientar a individualização da pena do condenado no momento da entrada no sistema prisional, confirmar os efeitos do tratamento no condenado. A comissão definidora do tratamento hormonal deverá ter dois médicos em sua composição. E a liberdade condicional não poderá ser inferior ao prazo indicado para o tratamento (Fonte: Agência

Câmara de Notícias).

O PL 3.127/2019 altera ainda o Código Penal para aumentar em um ano as penas mínimas para os crimes sexuais a que se aplica o projeto. Assim, a pena mínima de reclusão para o crime de estupro passa de seis para sete anos; violação sexual mediante fraude, de dois para três anos; e estupro de vulnerável, de oito para nove anos.

“O aumento da pena mínima é mais eficaz do que da pena máxima, e dará incentivo para que os condenados optem pelo tratamento, que é de maior interesse social”, argumentou, Angelo Coronel, no relatório apresentado. (AQUINO, 2024)

O autor do projeto, senador Styvenson Valentim (Pode-RN), afirma que as medidas propostas são adequadas e necessárias para a realidade brasileira. “É uma opção para a diminuição de crimes sexuais, que é altíssima no nosso país” (Fonte: Agência Câmara de Notícias).

A proposta já foi aprovada pelo Senado, e está agora em análise na Câmara dos Deputados (Fonte: Agência Câmara de Notícias).

Segundo o Anuário de Segurança Pública de 2024, o Brasil atingiu um novo recorde de estupros e estupros de vulneráveis consumados, com 83.988 vítimas no ano de 2023. Com a estatística atualizada, o país registrou 1 crime de estupro a cada 6 minutos, segundo os registros policiais (BRASIL, ABSP, p.160). Uma informação bastante chocante é a taxa de vitimização por estupro de bebês e crianças de 0 a 4 anos, que chegou a 68,7 casos por 100 mil habitantes neste grupo etário. Este dado revela que a taxa de estupros entre os 0 e 4 anos é mais do que 1,6 vezes superior à média nacional, de 41,4 casos por 100 mil habitantes (BRASIL, ABSP, p.164).

Números preocupantes, sendo necessário uma repreensão do Estado, com a intenção de promover segurança pública, como também a devida punição pelos delitos praticados por esses indivíduos. Assim, a castração química, como pena imposta pelo Estado aos condenados reincidentes por crimes sexuais, é uma possibilidade no Brasil em combate aos crimes sexuais e principalmente ao crime de estupro de vulnerável.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Tendo em vista os altos números de ocorrências de estupro no Brasil, a castração química é um teorema a ser analisado. Todavia, essa penalidade não tem previsão legal

no ordenamento penal brasileiro.

O indivíduo que comete um estupro, depois do devido processo legal, é condenado a uma pena privativa de liberdade de 6 (seis) a 10 (dez) anos. Após o cumprimento integral da pena estipulada na sentença condenatória, o estuproador é colocado em liberdade total. E é de conhecimento da sociedade, que a maioria dos estuproadores voltam a praticar os mesmos crimes sexuais quando saem da cadeia.

Diante disso, verifica-se que as penas punitivas no Brasil não causam intimidação aos praticantes de crimes sexuais. Contudo, os Estados Unidos obteve eficácia com a aplicação da castração química diminuindo os índices de estupro.

Há um projeto de lei recentemente aprovado no Senado Federal, que fala sobre a aplicação voluntária da castração química no Brasil, o que possibilita a aplicação dessa pena evitando a reincidência do crime sexual, assim como um meio de tratamento para pessoas que possuem distúrbios sexuais.

Todavia, a aceitação do procedimento pelo condenado não reduzirá a pena aplicada, mas permitirá a liberdade condicional, desde que cumpridos outros requisitos legais, como bom comportamento.

REFERÊNCIAS

AQUINO, Mariah. CCJ do Senado aprova castração química para presos por crimes sexuais. Metrópoles 22/05/2024. Disponível em: <https://www.metropoles.com/brasil/ccj-do-senado-aprova-castracao-quimica-para-presos-por-crime-s-sexuais>

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

BRASIL. Decreto-Lei 2.848 de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm

BRASIL. Projeto de Lei 3.127/2019. Site Senado Federal: castração química voluntária. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/136958>

BRASIL. Câmara dos Deputados. Proposta autoriza 'castração química' voluntária de preso por crime sexual. Agência Câmara de Notícias, 2024. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/1094216-proposta-autoriza-castracao-quimica-voluntaria-de-pre-so-por-crime-sexual/>

BRASIL. Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2024. Disponível em: <https://apidSPACE.forumseguranca.org.br/server/api/core/bitstreams/1d896734-f7da-46a7-9b23-90>

[6b6df3e11b/content](#)

COELHO, Yuri Carneiro. Manual direito penal: volume único. 4° edição. Salvador: Juspodivm, 2020. pág. 461 a 538, capítulo 12 e 13.

HIGA, JÚNIOR e SCHORRO, Marinalva Araujo Ferreira, Romano Deluque; Héverton da Silva Emiliano. Limites e Possibilidades para a Utilização da Castração Química como Alternativa de Sanção para Criminosos Pedófilos. MS, Universidade Anhanguera Uniderp, 2020. Revista de Ciências Jurídicas e Empresariais. Disponível em: <https://revistajuridicas.pgsscogna.com.br/juridicas/article/view/8086>

JESUS, Damásio. Manual de Direito penal, volume 1 : parte geral. 32. ed. São Paulo : Saraiva, 2011.

MARCOLLA, Fernanda Analú. Castração química: reflexões históricas e constitucionais. Porto Alegre: Paixão editores, 2022.

NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de direito penal: revista, atualizada e ampliada. 10° edição. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

SCHMALZ e MOURA, Diovan Roberto e Patrícia Borges. A Castração Química: Sua explícita inconstitucionalidade em consonância à (Re)Socialização do apenado. Ijuí - RS: Revista Direito em Debate do Departamento de Ciências Jurídicas de Unijuí, 2015. Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/4483>